



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10880.721384/2006-97  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **2201-000.242 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 09 de fevereiro de 2017  
**Assunto** ITR  
**Recorrente** TRIUNFO AGROPECUÁRIA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência nos termos do voto do Relator.

*Assinado digitalmente*

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira (Presidente), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Dione Jesabel Wasilewski, Jose Alfredo Duarte Filho (Suplente Convocado), Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

### **Relatório**

O presente processo trata da Notificação de Lançamento nº 01301/00466/2006 (fl. 2 a 6), pela qual a autoridade administrativa lançou crédito tributário relativo a Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural no valor originário de R\$ 218.128,51, com Multa de Ofício de R\$ 163.596,38 e juros de mora de R\$ 104.745,31 (calculados até 29/09/2006), perfazendo o total apurado de R\$ 486.470,20.

O lançamento é relativo ao exercício de 2003 e o imóvel rural em questão está identificado na Receita Federal do Brasil pelo número 4.696.067-8.

Atesta a Fiscalização que, regulamente intimado, o contribuinte não comprovou em sua totalidade a isenção sobre a Área de Reserva Legal - ARF. Conforme descrição dos

fatos contida em fl. 3 e 4, o valor informado a este título em DITR e em ADA (13.738,7 ha) se mostra inferior ao efetivamente averbado à margem de sua matrícula no Cartório de Registro de Imóveis (8.830,75 ha). Razão pela qual foi glosada a diferença.

Ainda no curso do procedimento fiscal, a Autoridade Administrativa não considerou o valor do VTN apontado pelo Laudo de Avaliação apresentado pelo contribuinte, por concluir que este se mostrou imprestável para tal comprovação, já que foram identificadas inconsistências nos cálculos efetuados, em particular no que se refere à determinação do Fator de Homogeneização aplicado.

Inconformado com o lançamento, o contribuinte apresentou impugnação de fl. 10 a 29, na qual apresentou considerações e fundamentos legais que, no seu entendimento, amparariam o pedido de cancelamento do lançamento.

Debruçada sobre o tema, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande/MS, concluiu, por unanimidade de votos, pela procedência total do lançamento.

Ciente do Acórdão da DRJ em 10 de novembro de 2008, o contribuinte apresentou, em 10 de dezembro de 2008 o Recurso Voluntário de fl. 75 a 88, no qual apresenta, em síntese, os mesmos pedidos já expressos em sede de impugnação.

Em 02 de dezembro de 2014, submetida a demanda ao crivo do Colegiado de 2ª Instância, o processo foi convertido em diligência para juntada de elementos que ampararam a atividade fiscal e que estavam contidos em outro processo administrativo.

Concluída a diligência, os autos retornam a este Conselho para prosseguimento.

É o relatório necessário.

### **Voto**

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo

Em razão de ser tempestivo e por preencher demais condições de admissibilidade, conheço do presente Recurso Voluntário.

Inicialmente, cumpre destacar que o contribuinte inicia seu Recurso apontando sua concordância em relação ao Valor da Terra Nua - VTN arbitrado pela fiscalização, mas o faz apenas em relação aos exercícios de 2004 e 2005, mantendo no presente a discussão sobre esse tema.

Ainda sobre o VTN, ressalta:

*Por confirmar entendimento de que o laudo de avaliação apresentado não atende os precisos termos da NBR 14.653 da ABNT, e o valor da terra nua não é o declarado pelo contribuinte, mas sim o encontrado com base no Sistema de Preços de Terra — SIPT da S.R.F., a decisão de primeiro grau merece reforma, afinal, por partir da premissa de que o laudo apresenta inconsistências, o mínimo esperado da autoridade fiscal é a buscar a verdade real, oportunizado ao contribuinte novo prazo para correção dos elementos apontados como inconsistentes.*

Ao analisar os motivos que levaram a fiscalização a desconsiderar o VTN apurado no Laudo de Avaliação apresentado, fl. 181 e seguintes, constata-se que foram identificadas inconsistências nos cálculos efetuados pelo perito, em particular nos relacionados ao fator de homogeneização, que é o resultado da divisão entre a Nota Agronômica do imóvel avaliado pela Nota Agronômica da propriedade pesquisada.

Refazendo tais cálculos apenas com as informações já disponíveis, nota-se que, de fato, o VTN unitário homogeneizado calculado pelo autor do Laudo de Avaliação, fl. 195 (Fig 1), mostra-se bastante inferior ao apurado na planilha abaixo (Fig 2).

(Fig 1)

#### V.2.1 - PARA O ANO DE 2002

Elemento 1	V <sub>U1</sub>	180,24 R\$ /ha
Elemento 2	V <sub>U2</sub>	137,37 R\$ /ha
Elemento 3	V <sub>U3</sub>	184,38 R\$ /ha
Elemento 4	V <sub>U4</sub>	179,18 R\$ /ha
Elemento 5	V <sub>U5</sub>	176,14 R\$ /ha
Elemento 6	V <sub>U6</sub>	134,60 R\$ /ha
Elemento 7	V <sub>U7</sub>	120,90 R\$ /ha
Elemento 8	V <sub>U8</sub>	134,54 R\$ /ha
Elemento 9	V <sub>U9</sub>	134,55 R\$ /ha

#### V.A.1.1 - Cálculo da média da amostra

- Média geral da amostra =  $1381,90 \div 9 = \text{R\$ } 153,54/\text{ha}$
- Intervalo de aceitação de resultados:
- 

❖ limite inferior:	$153,54 - 30\% =$	<b>R\$ 107,47/ha</b>
❖ limite superior:	$153,54 + 30\% =$	<b>R\$ 199,51/ha</b>

(Fig 2).

	Nota Agronômica Fazenda Triunfo	Nota Agronômica do elemento	VTN unitário do elemento	VTN unitário homogeneizado
Elemento 1 (fl. 217)	0,5874	0,6376	409,18	376,96
Elemento 2 (fl. 226)	0,5874	0,5096	249,58	287,68
Elemento 3 (fl. 231)	0,5874	0,4929	323,58	385,62
Elemento 4 (fl. 239)	0,5874	0,57405	391,53	400,64
Elemento 5 (fl. 246)	0,5874	0,57405	360,00	368,37
Elemento 6 (fl. 250)	0,5874	0,9766	131,45	79,06
Elemento 7 (fl. 256)	0,5874	0,5987	131,20	128,72
Elemento 8 (fl. 263)	0,5874	0,5987	131,40	128,92
Elemento 9 (fl. 271)	0,5874	0,5987	131,72	129,23
Média Geral da Amostra				253,91
Limite Inferior	$253,91 - 30\% =$	177,74		
Limite Superior	$253,91 + 30\% =$	330,09		

Assim, considerando que o Laudo de Avaliação apresentado foi elaborado por profissional habilitado, com a devida anotação de responsabilidade técnica e com nível de detalhamento bastante satisfatório, entendo que as inconsistências apontadas podem decorrer de alguma especificidade não identificada pela Fiscalização, pela DRJ ou por este Conselheiro. Por outro lado, pode ter ocorrido mero erro de cálculo que, se corrigido, não desclassifica a integralidade do trabalho efetuado.

Desta forma, alinhado à consideração expressa no Recurso Voluntário, entendo adequado oportunizar ao contribuinte esclarecer as aparentes inconsistências ou, em sendo as mesmas confirmadas, corrigi-las.

Naturalmente, pode ocorrer que o contribuinte, da mesma forma como agiu para os exercícios de 2004 e 2005, resolva desistir do recurso nessa parte, situação que deverá ensejar manifestação expressa e seguimento da cobrança do débito correspondente.

Pelo exposto, nos termos do art. 37 e 63 do Decreto nº 7.574/2011, voto pela conversão do julgamento em diligência para que os autos retornem à unidade responsável pela administração do tributo para que o contribuinte seja intimado a se manifestar sobre as inconsistências apontadas acima.

Da resposta à intimação:

1) caso o contribuinte ratifique fundamentadamente a regularidade do VTN apurado pelo Laudo apresentado ou não responda à intimação, os autos deverão retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento;

2) caso o contribuinte retifique as informações do VTN, este novo valor deverá ser objeto de avaliação fiscal para apontar seus reflexos no lançamento em discussão, devendo o contribuinte, após terminada tal avaliação, ser cientificado das conclusões da Autoridade Fiscal para, caso entenda necessário, apresentar suas considerações;

3) caso o contribuinte resolva desistir do Recurso na parte relacionada ao VTN, o débito correspondente deverá ser segregado para retornar ao CARF apenas o que remanescer em litígio administrativo.

É como voto.